



Banco do  
Conhecimento



# INFRAÇÃO AMBIENTAL – MULTA ADMINISTRATIVA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Ambiental

Data da atualização: 27.08.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0272863-36.1998.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 24/07/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. Cuida-se de execução de crédito não tributário, a saber, multa administrativa aplicada pela municipalidade em razão de corte de árvore sem licença prévia. No caso, o Auto de Infração foi lavrado em 11/08/1992, e o crédito inscrito em Dívida Ativa no ano de 1995, tendo sido proposta a execução aos 31/08/1998. Conforme entendimento consolidado no STJ pela 1ª Seção no REsp. 1.105.442/RJ, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Inaplicáveis o CTN e o Código Civil. Todavia, assiste razão ao recorrente no que tange ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Na hipótese, o magistrado sentenciante concluiu que o dies a quo seria a data do auto de infração. Ocorre, porém, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o termo inicial do lapso prescricional para execução de multa ambiental se dá após o término do processo administrativo. Súmula 467, do STJ. Destarte, considerando-se que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 1995, quando do ajuizamento da ação, em 31/08/1998, não havia transcorrido o prazo prescricional. PROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 24/07/2018

=====

**0029553-63.2018.8.19.0000** - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM

APELACAO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 12/06/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA AMBIENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ENQUANTO PENDENTE O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL E ATUALIZADO DO DÉBITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 151, II, DO CTN. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DA MEDIDA PLEITEADA. 1. Do exame dos argumentos expendidos pela requerente, observa-se que o que pretende no presente requerimento, em

verdade, é a suspensão da exigibilidade da multa, ou, em outras palavras, a concessão de tutela de urgência recursal, a qual tem expressa previsão no artigo 299, parágrafo único, do CPC. 2. Ainda que o crédito derivado de multa administrativa não ostente natureza tributária, a jurisprudência se orienta, de forma amplamente majoritária, no sentido de se aplicar a tais casos, por analogia, a regra contida no artigo 151, II, do CTN. 3. O depósito integral e atualizado do valor devido, enquanto pendente a discussão judicial sobre a validade do ato que o ampara - que é exatamente o que se tem na hipótese, já que interposto recurso pela requerente -, permite ao devedor promover esse questionamento sem risco de mácula à sua idoneidade e sem gerar efetivo prejuízo aos cofres públicos. 4. In casu, além de ter a requerente providenciado o depósito integral e atualizado do débito, resta evidente a existência de risco de lesão grave e irreparável, bem como ao resultado útil do recurso interposto, uma vez que a inscrição do débito em dívida ativa lhe impede de participar de concorrências licitatórias, contratar com o Poder Público, além de lhe restringir o crédito bancário e a obtenção de financiamentos. 4. Deferimento da tutela de urgência pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito até final julgamento do apelo interposto.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 12/06/2018

=====

**0032904-78.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 04/04/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito Administrativo. Execução Fiscal. Multa administrativa. Infração ambiental. Exceção de pré-executividade. Alegação de prescrição. Rejeição. Agravo de instrumento. Tese no sentido de que o prazo prescricional quinquenal da ação punitiva da Administração Pública Estadual, para crimes ambientais, inicia-se da data da prática do ato, nos termos do artigo 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009 e do artigo 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008, tendo ocorrido o fato gerador da multa no ano de 2008. Multa de natureza não tributária. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em atenção ao princípio da isonomia. Contagem, porém, que se inicia com o término do processo administrativo. Súmula nº 467/STJ. Certidão de Dívida Ativa que contém data da intimação do executado referente ao processo administrativo. Documento com presunção de legitimidade e veracidade. Possibilidade de desconstituição apenas em sede de embargos à execução. Condenação, pelo Juízo "a quo", ao pagamento de multa por oposição de embargos declaratórios protelatórios. Manutenção. Hipótese que se enquadra no paradigma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em sede de recurso repetitivo (REsp 1410839/SC). Recurso improvido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

**0067560-20.2001.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 21/02/2018 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL (ATERRO E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL) - ARTIGO 50 DO DECRETO Nº 3.179/99). ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 3.179/99 QUE NÃO PROCEDE. ATO NORMATIVO AMPARADO NO ARTIGO 70 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE

EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. (PRECEDENTES DO TRF-4 E STJ). CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DE FORMA PRECISA A PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. HISTÓRICO DE INÚMERAS INFRAÇÕES ANTERIORES PRATICADAS, DESDE 1998, QUE PROVA QUE O RECORRENTE PRETENDE IMPLEMENTAR SUA ATIVIDADE ECONÔMICA À REVELIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 145.563. DESNECESSIDADE DA APOSIÇÃO DE CARIMBO PELO AGENTE FISCAL, DESDE QUE ASSINE O AUTO DE INFRAÇÃO, COMO NO CASO. LICENÇA DE INSTALAÇÃO EXPEDIDA PELA FEEMA QUE NÃO EXIME O INFRATOR DE CUMPRIR NORMAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, QUANDO MAIS EM SE TRATANDO DE LICENÇA ANULADA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM E OU DE NULIDADE DO JULGAMENTO, PORQUANTO AS AÇÕES 0067560-20.2001.8.19.0001 E 0067556-80.2001.8.19.0001 VERSAM SOBRE FATOS INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEMANDANTE QUE NÃO APRESENTOU A LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL PARA SUPRIMIR VEGETAÇÃO E REALIZAR ATERROS. CORRETA A APLICAÇÃO DE MULTA. RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, II, DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA PROVA DO DANO AMBIENTAL QUE FOGE AO ÂMBITO DA PRESENTE AÇÃO E, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, O LAUDO PERICIAL ATESTA A PRODUÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. SENTENÇA ESCORREITA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

[0000562-39.2008.8.19.0029](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE A PARTE AUTORA E A CEDAE PARA REALIZAÇÃO DA EXPANSÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ. ALEGADA FALTA DE LICENÇA AMBIENTAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 180.000,00. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONDENOU A MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E AO REEMBOLSO DAS CUSTAS. RECURSO DO RÉU. CARACTERIZADA A ILEGALIDADE NA AUTO DE INFRAÇÃO QUE, COMO RECONHECEU A SENTENCIANTE DE 1º GRAU DE FORMA INCIDENTAL, TEM FUNDAMENTO EM NORMA CUJO OBJETO - MEIO AMBIENTE - NÃO SE INCLUI NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTESTADO QUE FOI LAVRADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE QUE, TAMBÉM, FOI O RESPONSÁVEL POR JULGAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SE SEGUIU. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL A COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO REEMBOLSO DAS CUSTAS - A ISENÇÃO DOS MUNICÍPIOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS ESTÁ PREVISTA NO ARTIGO ART. 17, IX, DA LEI Nº 3.350/99, NO ENTANTO A ISENÇÃO PREVISTA NESTE ARTIGO NÃO DISPENSA AS PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, QUANDO VENCIDAS, DE REEMBOLSAREM A PARTE VENCEDORA DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS QUE EFETIVAMENTE TIVEREM SUPOSTO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0007421-32.2012.8.19.0029](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 16/11/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. MULTA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO MUNICIPAL PRÓPRIO. LICENCIAMENTO ESTADUAL INEXIGÍVEL. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANATEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE OUTRA LICENÇA DE INSTALAÇÃO. INSTALAÇÃO DA ESTAÇÃO ANTERIOR À LEI MUNICIPAL. IRRETROATIVIDADE. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Tratando-se da efetivação dos direitos fundamentais à vida, há o poder-dever de atuação da Administração no sentido de prestigiar um fundamento da República Federativa do Brasil, qual seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In casu, trata-se de auto de infração lavrado no ano de 2007, em razão da ausência de licença ambiental de instalação da estação rádio-base (ERB). A sociedade autuada apresentou a autorização de instalação concedida pela ANATEL, conforme documento de fl. 138. É bem verdade que a Lei n.º. 9472/97, que trata de forma geral sobre a organização dos serviços de telecomunicação, não veda a exigência de outras determinações legais, ainda que emanadas pelos estados e municípios. Outrossim, a competência de fiscalização ambiental é concorrente, devendo cada ente federativo zelar pelo cumprimento de qualquer legislação ambiental aplicável. Entretanto, conforme certidão ambiental de fls. 325, não é exigível licença para a infraestrutura de estação de rádio-base do embargante, uma vez que é considerada estrutura sem potencial poluidor. Além disso, instado a apresentar os autos dos processos administrativos que geraram a inscrição em dívida ativa, o Município embargado permaneceu inerte. No entanto, esta desembargadora possui a informação, obtida junto ao INEA quando do julgamento da apelação nº 0006806-42.2012.8.19.0029, que tratava de matéria idêntica, de que o Município de Magé não possui habilitação nesse tipo de licença ambiental. Nesse sentido, não poderia o Município aplicar multa por ausência de licença ambiental de instalação da ERB, porquanto não possui procedimento próprio de licenciamento, e o procedimento estadual posteriormente instaurado foi suspenso por decisão judicial. Ora, não se pode exigir o cumprimento de uma obrigação impossível, uma vez que não existia licenciamento municipal e o estadual era inexigível. O único procedimento exigível era a licença da União, conferida pela ANATEL, conforme licença de funcionamento de estação de fl. 138. Ressalte-se que a autuação ocorreu em razão de violação a Lei 1743/2006, mas a estação ERB da embargante funciona desde 2005 e, portanto, a lei não poderia retroagir para punir a instalação já ocorrida. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/11/2017

=====

[0006807-27.2012.8.19.0029](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 22/08/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

QUESTÃO DE ORDEM SUBMETIDA AO COLEGIADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES DE EMBARGOS A EXECUÇÕES FISCAIS ENTRE AS MESMAS PARTES E QUE VERSAM SOBRE A INSTALAÇÃO DA MESMA

ESTAÇÃO DE RADIOBASE NO MUNICÍPIO DE MAGÉ. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÕES EM AMBOS OS FEITOS. PRIMEIRO RECURSO DISTRIBUÍDO À COLENDIA 2ª CÂMARA CÍVEL. PREVENÇÃO. Recurso de apelação distribuído a esta 21ª Câmara Cível, que foi interposto contra sentença de improcedência prolatada em ação de embargos à execução fiscal entre concessionária de telefonia e o Município de Magé. Sociedade embargante, que pretende afastar a multa aplicada por não haver atendido à notificação do órgão de fiscalização ambiental do Município, que determinou a apresentação de licença ambiental para instalação da Estação de Radiobase em Santo Aleixo. Existência de anterior recurso de apelação distribuído à colenda 2ª Câmara Cível, que foi interposto contra sentença de improcedência prolatada em ação de embargos à execução fiscal entre as mesmas partes. Neste primeiro processo a concessionária impugna a multa aplicada em razão de supostamente não possuir a licença ambiental para a instalação daquela estação de Radiobase em Santo Aleixo. Primeiro recurso de apelação ainda não julgado. Aplicação, por analogia, do Parágrafo único do artigo 6º, do Regimento Interno deste e. TJRJ, segundo o qual devem ser distribuídos à mesma Câmara Cível os recursos interpostos em ações que se vinculem por conexão, continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em tramitação. Código de Processo Civil em vigor, que, ademais, amplia a possibilidade de reunião de causas, ainda que estas não guardem relação de conexidade direta entre si, em razão da possibilidade de decisões conflitantes, a par de observada a economia processual. Declínio da competência, com remessa dos autos à preventa 2ª Câmara Cível.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[0007419-62.2012.8.19.0029](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 07/10/2015 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Questão de ordem submetida ao colegiado. Apelação cível. Direito constitucional. Embargos à execução fiscal. Multa. Empresa autuada por falta de licença ambiental. Instalação de Estação de Radio Base. Exigência prevista no Código de Meio Ambiente do Município de Magé - Lei nº 1.743/2006 é art. 138, XVII. Serviço de telecomunicação. Competência privativa da União. Inteligência do art. 22, IV da CRFB/88. Função disciplinar e fiscalizatória conferida à Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos da Lei nº 9.472/97. Manifestação do Órgão Especial em caso análogo, entendendo pela inconstitucionalidade da lei. Representação por Inconstitucionalidade nº 2006.007.00077. Usurpação de competência. Precedentes deste TJ e do STJ. Aparente inconstitucionalidade. Necessidade de se observar a Reserva do Plenário, prevista no art. 97 da CF/88. Encaminhamento do processo ao Órgão Especial. Suspensão do julgamento da apelação até apreciação do incidente.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/10/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

[0407755-80.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 23/08/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito administrativo. Ação anulatória de auto de infração ambiental. Violação ao artigo 85 da Lei Estadual nº 3.467/2000. Empresa que iniciou sua operação antes de concedida a licença para tal finalidade. Tipo legal que não contém como condição para a aplicação da penalidade de multa a existência de efetivo dano ambiental. Decadência não verificada. Multa aplicada dentro dos limites impostos pelo dispositivo legal. Ausência de comprovação de que o valor esteja além da capacidade financeira da apelante. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 23/08/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

**0037529-58.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 03/10/2017 -  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. ARTIGO 94 DA LEI ESTADUAL 3.467/2000. OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS PENDENTES DE DECISÃO DEFINITIVA. NECESSIDADE DE REABERTURA DE FASE INSTRUTÓRIA. QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO LEVANTADAS PELO EMBARGANTE AINDA NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. INDEVIDA INTIMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA A DEPENDER DO DESFECHO DOS EMBARGOS, SOB PENA DE NULIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 03/10/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)**